

EMENDA Nº , DE 2023.
(ao PL 2570, de 2022)

O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do PL nº 2570, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J

.....
§ 5º O SUS e os Subsistemas de Atenção à Saúde Indígena garantirão as informações necessárias e acesso ao direito de que trata este artigo nas regiões onde residem as populações indígenas, para fins de propiciar o atendimento necessários em todos os níveis” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica às comunidades indígenas garantindo o acesso e informações acerca dos serviços de saúde no que tange a obrigação do SUS em permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Desta forma, a emenda dispõe que o SUS e os Subsistemas de Atenção à Saúde Indígena garantirão as informações necessárias e acesso ao referido direito nas regiões onde residem as populações indígenas, para fins de propiciar o atendimento necessários em todos os níveis.

A referida atuação resultará no resguardo de direitos elementares, oriundos dos princípios, regras e instrumentos decorrentes do aumento da eficiência da administração pública na política nacional de saúde indígena.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda em prol das comunidades indígenas.

Sala das Comissões,

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR